

## Análise econômica das candidaturas laranjas de mulheres no processo eleitoral: entre a igualdade de gênero na política e o direito fundamental a eleições livres de fraudes (Comentários à ADI 6.338)

### Economic analysis of straw-women candidates in electoral process: between gender equality in politics and the fundamental right to fraud free elections (Comments on ADI n. 6.338)

*Roberta Simões Nascimento*

Advogada do Senado Federal desde 2009. Doutora cum laude em Direito pela Universidad de Alicante (2018). Doutora e mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2018). Pós-Graduada em Direito Público (2008) e em Direito Tributário (2012). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2007). Bacharela em Relações Internacionais pela Faculdade Integrada do Recife (2006). Professora dos cursos de especialização em Direito Legislativo do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB/Senado Federal). Professora voluntária na Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades - GPRAJ/UnB desde 2015. E-mail: bertasimoes@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8461-2562>

**Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-38, Janeiro-Abril, 2020 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Julho 14, 2020; Accepted/Aceito: Setembro 16, 2020;

Publicado/Published: Outubro 02, 2020]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4221>

Sistema de Avaliação: *Double Blind Peer Review*

Editor-chefe: Fausto Santos de Moraes

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

## Resumo

O artigo examina desde o ponto de vista da análise econômica do direito e da teoria feminista do direito a discussão suscitada na recém ajuizada ADI n. 6.338, sobre qual deve ser a abrangência da norma do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, que dispõe sobre as hipóteses de inelegibilidades e vem embasando interpretação quanto à cassação de todos os candidatos da chapa ou da coligação beneficiados pela fraude nas candidaturas femininas (mediante a inclusão de “candidaturas laranjas”), e não apenas dos diretamente envolvidos na fraude. A análise econômica do direito é usada para explorar os efeitos das possíveis interpretações sobre a norma em referência, bem como os incentivos perversos de uma eventual decisão que restrinja a abrangência da norma impugnada, determinando que a cassação deva se limitar àqueles comprovadamente responsáveis pela conduta fraudulenta. Por seu turno, a teoria feminista do direito é empregada para justificar a promoção de políticas públicas voltadas para tornar efetiva a igualdade na representação política e também para debater os métodos jurídicos e verificar em quais sentidos o direito deve considerar o gênero dos que serão beneficiados ou prejudicados pela interpretação conferida às normas jurídicas. Essas considerações têm o objetivo de mapear o cenário dos debates sobre a igualdade de gênero na política, reconstruir o direito fundamental a eleições livres de fraudes e apontar o caminho para a futura decisão a ser tomada pelo STF sobre cassar ou não todos os candidatos, inclusive os não envolvidos com as candidaturas laranjas de sua coligação.

**Palavras-chave:** Análise Econômica do Direito. Processo Eleitoral. Candidaturas Laranjas. Igualdade de Gênero na Representação Política. Direito Fundamental a Eleições Livres de Fraudes.

## Abstract

This paper explores, from the point of view of the economic analysis of law and the feminist legal theory, the discussion raised in the recently sued ADI n. 6.338, about the scope of the norm of art. 22, inciso XIV, of LC n. 64/90. This norm provides the cassation of all candidates of the coalition benefited by the fraud in female applications (through the inclusion of “straw-women candidates”), and not only of those members directly involved in the fraud. The economic analysis of the law is used to explore the effects of possible interpretations on the mentioned rule, as well as the incentives of an eventual decision that restricts the scope of the contested norm, determining that the cassation should be limited to those proven to be responsible for the fraudulent conduct. After that, the feminist legal theory is used to justify the promotion of public policies aimed at making effective equality in political representation and also to debate legal methods and to verify in which sense the law must consider the gender of those who will benefit or prejudiced by the interpretation given to legal rules. These considerations are intended to map the scene of debates on gender equality in politics, to reconstruct the fundamental right to fraud-free elections and to point the way for the future decision to be taken by the Supreme Court on whether or not to exclude all candidates, including those not involved with the orange candidacies of their coalition.

**Keywords:** Economic analysis of law. Electoral process. Straw-women candidates. Gender equality in political representation. Fundamental right to fraud-free elections.

## 1 Introdução

No último dia 20 de março de 2020, o partido político Solidariedade (SDD) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal – STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 6.338, pedindo que os efeitos do reconhecimento judicial de fraude nas candidaturas femininas (mediante a inclusão de “candidaturas laranjas”) sejam limitados àqueles responsáveis pelo abuso e aos partidos que tenham aquiescido com tais candidaturas, não alcançando os supostos beneficiários que concorreram de boa-fé.

O cerne da questão debatida diz respeito a qual deve ser a interpretação a ser dada ao art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, na redação dada pela LC n. 135/10 (Lei da Ficha Limpa)<sup>1</sup>. De acordo com a referida norma, julgada procedente a representação por desvio ou abuso do poder de autoridade (no que se incluíam as candidaturas laranjas, a despeito da ausência de literalidade textual nesse sentido, mas conforme a construção jurisprudencial analisada mais adiante), a cassação abrange todos os beneficiados pela fraude eleitoral, ou seja, tem-se um “efeito jurídico extrínseco” equiparável a uma sanção em sentido amplo, pelo que alguns preferem concebê-la como uma modalidade de responsabilização objetiva, independentemente da comprovação de efetiva participação ou condescendência no esquema fraudulento.

Contrariando a interpretação jurisprudencial consolidada quanto ao mencionado dispositivo legal, o partido SDD defende que sejam cassados apenas os candidatos que tenham comprovada sua responsabilidade na suposta fraude. Em síntese, argumenta que o entendimento diverso gera efeitos sistêmicos que enfraquecem, em lugar de promover, a ação afirmativa de fomento à participação política feminina, afigurando-se medida desproporcional. Alega, ainda, que viola o devido processo legal a punição de candidatos eleitos quando não existem evidências e provas de que efetivamente conheciam do expediente fraudulento ou tenham contribuído, comissiva ou omissivamente, para a consecução da prática abusiva.

A discussão é sumamente importante porque tanto na doutrina, quanto nos tribunais existem posições desencontradas sobre qual seria a melhor interpretação com vistas a conferir maior efetividade à política pública com vistas a promover mais igualdade de gênero na representação política, prevista no art. 10, § 3º, da Lei

---

1 Art. 22. [...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (*Redação dada pela LC nº 135, de 2010*).

n. 9.504/1997 (Lei das Eleições)<sup>2</sup>, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009. A referida norma fixou o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, o que claramente veio beneficiar as candidaturas femininas, pois a política partidária brasileira apresenta predominância masculina.

Para além da importância do tema em si, some-se que a relatora da ADI n. 6.338, a Ministra Rosa Weber, determinou a adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99<sup>3</sup>, a indicar que o STF deverá se debruçar sobre o tema muito em breve, fixando o entendimento que deverá ser aplicado já nas próximas eleições.

Nesse contexto, o presente artigo pretende mapear os contornos da discussão entabulada na referida ADI n. 6.338, fazendo uma análise econômica e feminista do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, na redação dada pela LC n. 135/10, bem como trazendo uma reflexão sobre os possíveis efeitos de uma decisão que limite a abrangência da norma impugnada. Considerando que as consequências práticas das interpretações jurídicas que venham a ser adotadas também importam para o Direito, o qual também deve considerar os incentivos que geram no comportamento nos destinatários das normas, acredita-se que o referencial teórico adotado pode contribuir para uma leitura jurídica mais adequada, racional e desapaixonada da questão.

Para alcançar o objetivo proposto, além desta introdução, o trabalho se divide em mais cinco partes e uma conclusão. Dedicar-se o apartado seguinte ao tema da participação das mulheres na política, apontando as razões das políticas públicas voltadas a produzir maior igualdade de gênero na representação política. Vista a importância do tema, sistematiza-se a argumentação do SDD na petição inicial da ADI n. 6.338. Na sequência, procede-se à análise econômica das candidaturas laranjas. Depois, usa-se a teoria feminista do Direito para problematizar interpretações do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90. Após, discorre-se sobre a conformação constitucional do direito fundamental a eleições livres de fraudes. Por fim, as conclusões retomam os principais pontos trabalhos.

## 2 Da participação das mulheres na política e da formação de uma massa crítica

Para abordar adequadamente o tema aqui trabalhado, é preciso primeiro dedicar algumas palavras sobre o fundamento da política pública em prol da igualdade de gênero na representação política.

- 2 Art. 10. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009*)
- 3 Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

A escassa presença de mulheres na política é um problema grave, reflexo direto da pouca presença de mulheres em espaços de poder em geral, tanto públicos quanto privados, fruto de estruturas sociais que excluem as mulheres<sup>4</sup>. A participação de mulheres na política é um dos indicadores mais importantes da qualidade democrática<sup>5</sup> e observa-se uma relação entre democracias menos corruptas e maior participação feminina<sup>6</sup>. Dados de 2019 mostram que, embora representem 52% da população brasileira e 52,5% do eleitorado, as mulheres ocupam menos de 15% das cadeiras de representação política no país, o que coloca o Brasil na posição de 157º no *ranking* de 196 países da União Interparlamentar<sup>7</sup>.

Sendo um problema multifatorial, a literatura aborda algumas razões para a sub-representação feminina. Uma primeira explicação aponta para as diferenças biológicas entre homens e mulheres<sup>8</sup>. Para essa corrente, as supostas fragilidade e inferioridade das mulheres decorreriam de sua genética, morfológicamente programada para a procriação. Como consequência disso, a natureza feminina seria incompatível com atividades diferentes da gravidez, lactação e criação dos filhos.

Outra vertente, mais convincente, indica os altos custos das campanhas eleitorais como fator que concorre para a baixa representação feminina. Especialmente após o julgamento da ADI n. 4.650, que implicou no fim das doações eleitorais por pessoas jurídicas<sup>9</sup>, perdeu-se parte significativa do financiamento das campanhas femininas. Por razões estruturais, as mulheres têm mais dificuldade para levantar fundos<sup>10</sup>. E, como sabido, sem dinheiro, não há campanha.

4 NASCIMENTO, Roberta Simões. Cassação de candidatos não envolvidos com candidaturas laranjas de sua coligação. *Jota*, 17/04/2020.

5 LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. São Paulo: Record, 2003.

6 ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corrupción y gobierno: causas, consecuencias y reformas*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2019.

7 Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/mulheres-na-politica>. Acesso em: 03 abr. 2020.

8 SHIELDS, S. A. Fonctionnalisme, darwinisme et psychologie des femmes. Etude d'un mythe social. In: HURTIG, M. C.; PICHEVIN, M. F. (Eds.). *La différence des sexes*. Paris: Tierce Sciences, 1986, pp. 29-61; PASTORE, K., FRANÇA, V. Neurônios que Fazem a Diferença, *Veja*, ano 28, n. 12, 1995, pp. 76-82; POESCHL, Gabrielle; MÚRIAS, Cláudia, RIBEIRO, Raquel. As diferenças entre os sexos: Mito ou realidade? *Análise Psicológica*, v. XXI, n. 2, 2003, pp. 213-228. Essa visão biológica já podia ser encontrada em Aristóteles, por exemplo, para quem as mulheres não estavam completamente desenvolvidas desde um ponto de vista biológico e político. Por essa razão, não estariam capacitadas para participar da tomada de decisões comuns que se tomam por deliberação coletiva.

9 Sobre o tema, confira-se: BRITTO, Carlos Ayres. Empresa que financia campanha eleitoral comete abuso de poder econômico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 1, 2016, pp. 14-20.

10 BALLINGTON, Julie; KAHANE, Muriel. Mulheres na política: financiamento para a igualdade de gênero. In: FALGUERA, Elin; OHMAN, Magnus; JONES, Samuel. *Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais - um manual sobre financiamento político*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 399-455; SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade

Além disso, atribui-se a baixa representatividade das mulheres na política aos próprios partidos políticos, responsáveis pelo recrutamento político dos candidatos<sup>11</sup>. Nesse contexto, a seleção dos candidatos pelos partidos políticos assume outra conotação, convertendo-se em uma de suas mais importantes funções das agremiações partidárias.

De fato, o processo de recrutamento se mostra como uma barreira de acesso para as mulheres ingressarem na política, já que a escolha dos futuros nomes tem enormes consequências também para a divisão de poder dentro dos próprios partidos políticos, cujas estruturas têm predominância masculina. A maior participação de mulheres tende a aumentar sua presença também nos órgãos de direção executiva dos partidos<sup>12</sup>. Inclusive, a própria obrigatoriedade da política de cotas na composição das comissões executivas e dos diretórios dos partidos políticos está em discussão perante o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000, de autoria da senadora Lidice da Mata.

Adicionalmente, não se pode deixar de mencionar entre os elementos que dificultam o acesso das mulheres à política a desigual divisão de tarefas domésticas e cuidados com os filhos e parentes mais idosos que necessitam de auxílio. Na grande maioria das estruturas familiares, predomina uma sobrecarga sobre as mulheres, cuja consequência é a menor disponibilidade de tempo para sua inserção no sistema representativo<sup>13</sup>.

Nesse contexto, dificilmente candidatos homens seriam substituídos por mulheres de forma espontânea<sup>14</sup>. A partir dessa lógica, começaram a surgir as políticas públicas de cotas na legislação eleitoral<sup>15</sup>.

---

de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 285-305.

- 11 NORRIS, Pippa. Recrutamento político. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 46, 2013, pp. 11-32; NORRIS, Pippa; LOVENDUSKI, Joni. *Political Recruitment. Gender, Race and Class in the British Parliament*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995; SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. In: PAIVA, Denise. *Mulheres, política e poder*. Goiânia: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, Cànone Editorial, 2011, pp. 159-186.
- 12 SÁNCHEZ MEDERO, Gema. El papel de las mujeres en la política española: el caso del PSOE. *Estudios Feministas*, v. 16, n. 2, 2008, pp. 433-462.
- 13 A estrutura da sociedade de classes também é apontada como razão em: MOREIRA, Rafael Bueno da; COSTA, Marli Marlene Morais da. As mulheres no contexto da sociedade de classes e sua participação política no processo legislativo e executivo do Brasil: restrições e desafios. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 1, 2019, pp. 34-54.
- 14 TORRES, Caroline Landeira. Representação feminina – entraves para o desempenho eleitoral de mulheres. *Estudos de Sociologia*, v. 2, n. 23, 2017, pp. 365-391.
- 15 Para um resgate histórico anterior a esse marco, confira-se: SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Gênero & Direito*, v. 4, n. 3, 2015, pp. 156-182;

A primeira inserção de cotas para mulheres no país foi feita pela Lei n. 9.100/95, cujo art. 11, § 3º, determinava que no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. A então novidade fazia parte do conjunto de medidas concretas que o país se comprometeu a adotar – a partir da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, ocorrida em Pequim em 1995 – para formar uma massa crítica de mulheres dirigentes, executivas e administradoras em postos estratégicos de tomada de decisão.

Vale registrar que, de 1995 a 2009, as cotas não foram cumpridas pela maioria dos partidos<sup>16</sup>.

Atualmente, o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997<sup>17</sup>, que estabelece normas para eleições, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009<sup>18</sup>, fixou o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, o que, como já apontado, visa a promover a representação de mulheres na política<sup>19</sup>.

Claramente, o objetivo do legislador foi conferir um mecanismo necessário à equalização da participação política, com vistas à aproximação, ao máximo possível, da igualdade material entre homens e mulheres. Dito isso, parece desnecessário enfatizar que a participação feminina na representação política depende da eficácia dessas ações afirmativas.

Convém registrar, ainda, que o atual mínimo de 30% não é por acaso. Está atrelado à chamada teoria da massa crítica<sup>20</sup>, na medida em que esse número de

---

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 12, n.1, 2017, pp. 27-51. Para uma leitura de que a política de cotas decorre dos reclamos de justiça social, vide: VENTURINI, Anna Carolina; VILLELA, Renata Rocha. A inclusão de mulheres no parlamento como medida de justiça social: análise comparativa dos sistemas de cotas do Brasil e da Bolívia. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, v. 7, n. 1, 2016, pp. 69-83. Para outras perspectivas, confira-se: ALMEIDA NETO, Antônio Lopes; FORTUNATO, Caio Emanuel Brasil; CARDOSO, Fernando da Silva. Mulheres e política no Brasil: trajetos e perspectivas sobre a lei de cotas de gênero. *Caderno Espaço Feminino*, v. 30, n. 2, 2017, pp. 69-87.

16 SACCHET, Teresa. Democracia pela metade: candidaturas e desempenho eleitoral das mulheres. *Cadernos Adenauer*, v. XIV, n. 2, 2013, pp. 85-107, p. 95.

17 Art. 10. [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (*Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009*)

18 Para uma avaliação sobre a efetividade e desafios da referida modificação legislativa, confira-se: SANTOS, Cristiano Lange dos; FURLANETTO, Claudia Paim. Participação feminina na política. Exame da Lei n. 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. *Revista de Informação Legislativa – RIL*, v. 56, n. 223, 2019, pp. 191-211.

19 Vale mencionar que o referido dispositivo normativo (na redação anterior à de 2009) foi impugnado na ADI n. 3.086, ainda pendente de julgamento pelo STF.

20 DAHLERUP, Drude. De una pequeña a una gran minoría: una teoría de la ‘masa crítica’ aplicada al caso de las mujeres en la política escandinava. *Debate feminista*, n. 8, 1993, pp. 165-206; DAHLERUP, Drude. *Women, quotas and politics*. London, New York: Routledge, 2006a; DAHLERUP, Drude. The

30% seria o percentual mínimo para que um determinado grupo minoritário possa influenciar o curso da tomada de decisão, de maneira que, com menos que isso, o grupo minoritário não terá possibilidade fática de influir nos processos decisórios e seria controlado por decisões da maioria, de acordo com a referida teoria.

Conforme a formulação da teoria da massa crítica, como membros de grupos minoritários, as mulheres reúnem uma série de características que acabam reforçando a posição subalterna e desprivilegiada<sup>21</sup>. Somado a isso, normalmente, as minorias não são capazes de formar uma aliança entre si<sup>22</sup>, o que enfraquece ainda mais as uniões dentro do próprio grupo minoritário. A situação somente começa a mudar quando as mulheres passam a construir, em lugar de uma pequena minoria, uma minoria maior, a partir do incremento da representação feminina, isto é, do aumento quantidade relativa de mulheres dentro do todo.

O número crescente de mulheres na política tende a criar um melhor ambiente para as instituições políticas, alterar estereótipos (percepção sobre o papel e as habilidades das mulheres), atribuir mais visibilidade pública às mulheres e criar mais modelos femininos de inspiração para as futuras mulheres. Teoricamente, conforme a minoria se torne mais forte numericamente, diminui-se a resistência contra o grupo<sup>23</sup>.

Nesse momento, introduz-se o conceito de massa crítica, cuja formação é condição necessária para promover os impactos nas relações de poder. Sem isso, na prática, fica prejudicada (para não dizer impossibilitada) a mudança das estruturas jurídicas, por exemplo, via aprovação de novas leis, tendentes a superar a desigualdade de gênero em outros planos<sup>24</sup>.

Ocorre que, diante da obrigatoriedade de preenchimento das chapas com 30% de mulheres, logo surgiram formas de burlar as candidaturas femininas, especialmente a partir das “candidaturas laranjas”.

De acordo com pesquisa encomendada ao TSE pela então Ministra Luciana Lóssio, nas eleições de 2016, de cada dez dos “sem votos”, nove eram mulheres<sup>25</sup>. O

---

story of the theory of critical mass. *Politics & Gender*, v. 2, i. 4, 2006b, pp. 511-522; DAHLERUP, Drude, LEYENAAR, Monique (EDS.). *Breaking Male Dominance in Old Democracies*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

21 DAHLERUP, Drude. De una pequeña a una gran minoría: una teoría de la ‘masa crítica’ aplicada al caso de las mujeres en la política escandinava. *Debate feminista*, n. 8, 1993, pp. 165-206, pp. 168-170.

22 DAHLERUP, Drude. De una pequeña a una gran minoría: una teoría de la ‘masa crítica’ aplicada al caso de las mujeres en la política escandinava. *Debate feminista*, n. 8, 1993, pp. 165-206, p. 174.

23 DAHLERUP, Drude. De una pequeña a una gran minoría: una teoría de la ‘masa crítica’ aplicada al caso de las mujeres en la política escandinava. *Debate feminista*, n. 8, 1993, pp. 165-206, p. 206.

24 A formação da massa crítica, contudo, além do tamanho do grupo, dependerá também da organização e do apoio externo, isto é, de uma mudança também qualitativa nas relações de poder e na disposição de agir de forma concertada, como explicado por DAHLERUP, Drude. De una pequeña a una gran minoría: una teoría de la ‘masa crítica’ aplicada al caso de las mujeres en la política escandinava. *Debate feminista*, n. 8, 1993, pp. 165-206, p. 177.

25 Registre-se que são “sem votos” os candidatos que não receberam qualquer voto e sequer em si



fenômeno é explicado pela inclusão de candidaturas fictícias – como as de esposa, filha, empregada doméstica, secretária, etc. do político interessado –, inclusive sem que algumas delas sequer tivessem conhecimento da inclusão de seus nomes nas chapas. Essas mulheres nem fazem campanha, nem recebem voto. No entanto, figuram nos registros e contam como se o partido político tivesse cumprido as normas eleitorais.

Do ponto de vista estritamente jurídico, tem-se que as candidaturas laranjas incorreriam em tese na conduta típica de falsidade ideológica (que, para fins eleitorais está tipificada no art. 350 do Código Eleitoral – Lei n. 4.737/65<sup>26</sup>). É bem verdade que existe posição contrária a esse enquadramento – isto é, há quem entenda que não é toda e qualquer candidatura laranja que pode ser incurso no crime de falsidade ideológica eleitoral –, sob o argumento de que a inclusão de mulheres na chapa, ainda que se saiba de antemão que elas não realizarão a campanha, tem o mero objetivo de atender à exigência prevista na lei de eleições. E, de fato, o TSE ainda não afirmou tal ponto de forma categórica. No entanto, a falta do pronunciamento judicial expresso não impede o registro da presente posição dogmática.

Nesse sentido, além de tipificar em tese o crime de falsidade ideológica eleitoral, em abstrato as candidaturas laranjas também incidiriam na apropriação indevida dos recursos do Fundo Partidário que deveriam ter sido destinados exclusivamente ao custeio das campanhas femininas.

Isso porque a ADI n. 5.617 conferiu interpretação conforme ao art. 9º da Lei n. 13.165/2015, aprovou uma “mini-reforma eleitoral”, para garantir que no mínimo 30% dos recursos do Fundo Partidário sejam destinados ao custeio das candidaturas femininas, em equiparação à exata proporção prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97<sup>27, 28</sup>.  
mesmos votaram. Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/437619026/candidatas-laranja-a-falacia-da-inclusao-de-mulheres-na-politica-brasileira>. Acesso em: 03 abr. 2020.

26 Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. [...].

27 Sobre o ponto, convém transcrever o item 4 da ementa da ADI n. 5.617: “[...] 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.” Na redação original do referido dispositivo, em lugar dos 30%, os valores garantidos às candidaturas femininas se limitavam ao intervalo de no mínimo 5% e no máximo 15%. Eis o teor original do art. 9º da Lei n. 13.165/2015: Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo

A partir do momento em que as candidaturas femininas são de fachada, haveria malversação dos referidos valores, que também pode ser objeto de representação nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/97<sup>29, 30</sup>.

Embora o entendimento judicial quanto à reserva de valores para o custeio das campanhas femininas tenha sido posterior à decisão que caracterizou as candidaturas laranjas como fraude à cota de gênero – e, portanto, a rigor, não possa configurar uma decorrência lógica da decisão anterior –, é inegável que tais repercussões econômicas (isto é, no financiamento da campanha eleitoral), servem para justificar a interpretação que criminaliza o manejo de candidatas de mentira.

Nesse contexto, mostra-se adequado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE no sentido de reputar que as candidaturas laranjas representam fraude à cota feminina prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97<sup>31</sup>.

Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

- 28 A propósito, vale registrar que o financiamento das campanhas eleitorais femininas é uma das medidas de fundamental importância para a garantia das políticas públicas de promoção da igualdade na participação política. Sobre o ponto, confirmam-se: BALLINGTON, Julie; KAHANE, Muriel. *Mulheres na política: financiamento para a igualdade de gênero*. In: FALGUERA, Elin; OHMAN, Magnus; JONES, Samuel. *Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais - um manual sobre financiamento político*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 399-455; SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. *A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil*. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 285-305.
- 29 Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (*Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009*).
- 30 Novamente deve-se registrar a existência de objeções, sobretudo entre os advogados eleitorais, quando ao mencionado entendimento. Basicamente, reitera-se que não seria possível correlacionar de plano as candidaturas laranjas à malversação de recursos destinados às mulheres. Aqui, resta reiterar que as peculiaridades fáticas de cada caso devem ser consideradas por ocasião do julgamento em concreto, sem que isso acarrete qualquer prejuízo quanto à leitura dogmática exposta no presente trabalho.
- 31 Há quem discorde do entendimento, como, por exemplo: ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. *Fraude à cota de gênero como fraude à lei. Os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias*. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 239-281. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.). Para os autores do citado trabalho, o TSE procedeu a uma ampliação indevida do conceito de fraude eleitoral, que tradicionalmente se limitava àquela que ocorria no momento da (ou posteriormente à) votação e dependia da demonstração do elemento subjetivo do ardil ou fingimento, típicos da simulação. A virada jurisprudencial ocorreu com o julgamento do REspE n. 1-49/PI, quando o TSE passou a reconhecer que a fraude no percentual das candidaturas de gênero, que ocorre em um

Dito isso, tendo-se explicado a importância da política pública de incentivo à participação de mulheres na política, vê-se quão perniciosas são as candidaturas laranjas, que funcionam como verdadeira burla à determinação legal já citada. Como visto, a sanção prevista para essa conduta fraudulenta é a cassação de toda a chapa (ou coligação) e a inelegibilidade dos responsáveis diretos, pelos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a fraude, conforme o no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, na redação dada pela LC n. 135/10 (Lei da Ficha Limpa).

A abrangência dessa sanção vem sendo discutida pela doutrina e pelos tribunais. No TSE, a questão foi debatida no Recurso Especial Eleitoral – REspE n. 193-92/PI (BRASIL, 2019), tendo-se confirmado a interpretação literal do mencionado art. 22, inciso XIV, da

---

momento anterior ao dia das eleições, pode ser objeto da AIME (ação de impugnação do mandato eletivo). A crítica dos autores parte de que teria havido uma transposição do conceito de “fraude à lei” (oriundo do Direito Internacional Privado) ao Direito Eleitoral. Ocorre que não existe exclusividade do instituto da “fraude à lei” por parte do Direito Internacional Privado, de modo que a “fraude à lei” é, sim, aplicável no âmbito do Direito Eleitoral. Como sabido, ocorre “fraude à lei” nas situações em que os atos praticados seriam permitidos *prima facie* por uma regra, mas, diante da consideração das circunstâncias, resultam proibidos, em razão das consequências de tais atos em face de outros princípios que determinam o alcance da regra cuja leitura isolada permitiria o ato. A tentativa de negar a ocorrência da “fraude à lei” quanto às candidaturas laranjas parte de uma premissa formalista e obsoleta do papel das regras e da atividade de interpretação. Se o jurista se atém à literalidade dos dispositivos legais, não será capaz de enxergar as situações em que as normas são usadas para alcançar finalidades que não são as previstas pelo direito. Convém recordar que a “fraude à lei” é causa de invalidade dos negócios jurídicos (art. 166, inciso VI, do Código Civil) e não haveria de ser diferente no âmbito do direito público. Deixar de reconhecer o fato de que as candidaturas laranjas descumprem as cotas de gênero, ademais, implica limitar o descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 às infrações diretas, ou seja, aos partidos que sequer receberão o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, isto é, ficarão de fora da disputa eleitoral. Pela concepção dos autores aqui criticada, restaria sem punição a mais grave forma de infração às cotas de gênero – a indireta, pela qual a cota é cumprida só na aparência, mas não de fato, sendo irrelevante a presença da intencionalidade fraudulenta para a sua caracterização. Dessa forma, não merece prosperar a tentativa de distinguir entre uma “fraude típica” (registro de candidaturas não solicitadas) e o que seriam “candidaturas nominais” (ou “não efetivas”), as quais restariam “protegidas” juridicamente, livres de qualquer tipicidade. Por mais que ainda não tenha sido fixada uma definição legal do que é fraude eleitoral, não se pode, pela via doutrinária, esvaziar seu conteúdo semântico pela exclusão das “candidaturas feminina fictícia” desse conceito. Portanto, assim concebida a noção de “fraude” – isto é, como infração indireta às normas jurídicas –, a “fraude à lei” é conceito que tem aplicação em todos os ramos do direito. Como bem observou Marcos Bernardes de Mello, criou-se um certo preconceito por parte dos juristas quanto à denominação “fraude à lei”, porém que pode ser resolvido: “[...] Diante disso, temos que parece ser de melhor ciência o emprego, apenas, da expressão infração indireta à norma jurídica, reservando-se a locução fraude à lei para designar não a infração indireta propriamente dita, mas apenas a conduta intencional de violar indiretamente a lei, o in fraudem legis agere, que, é preciso ressaltar, não constitui elemento caracterizador da infração indireta” (MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico. Plano da validade*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 134). Assim, à luz da melhor doutrina, só é possível constatar que as candidaturas laranjas descumprem as cotas de gênero do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e são condutas que devem ser punidas.

LC n. 64/90. Agora, com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 6.338, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal – STF, que terá que decidir sobre a extensão da política representativa de gênero no processo eleitoral.

Assim, convém analisar a argumentação desenvolvida pelo partido político Solidariedade na ADI n. 6.338.

### 3 Da argumentação da ADI n. 6.338

Na petição inicial, o Solidariedade alega que o conjunto normativo impugnado lesiona os seguintes preceitos constitucionais: **1)** princípio da igualdade de gênero na dimensão da política representativa (art. 5º, *caput*, inciso I, e art. 14, *caput*, da CF); **2)** o princípio da proporcionalidade, especialmente quanto à adequação e à idoneidade; **3)** a garantia fundamental do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF).

Argumenta que os efeitos do reconhecimento judicial de fraude nas candidaturas femininas (mediante a inclusão de “candidaturas laranjas”) devem ser limitados àqueles responsáveis pelo abuso e aos partidos que tenham aquiescido com tais candidaturas, não alcançando os supostos beneficiários que concorreram de boa-fé.

Sustenta que preservar a candidatura de todos os demais candidatos que concorreram de boa-fé é solução que gera os melhores incentivos aos *players* do processo eleitoral em termos de desenho institucional. Isso porque elimina ou, ao menos, reduz os riscos de se instituir um eventual “faroeste eleitoral”, decorrente de ardis engendrados por candidatos e/ou partidos, os quais ver-se-iam estimulados a cooptar indivíduos, em geral mulheres, com o intuito canhestro de preencher fraudulentamente o percentual da cota de gênero em chapas adversárias, para, em momento posterior, postular que a justiça eleitoral assente a invalidade integral de seus Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP – documento emitido diante da regularidade da prestação de contas do partido político, essencial para sua habilitação nas disputas eleitorais.

O requerente critica o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE no sentido de que o reconhecimento judicial das fraudes às cotas de gênero, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ocasiona a nulidade dos DRAPs dos partidos políticos ou da coligação partidária, com a consequente cassação integral dos registros individuais de seus candidatos eleitos, na linha dos precedentes que cita (ED-REspE n. 2-34/SC, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 13.03.2020; REspE n. 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019; e REspE n. 243- 42/PI, rel. Min. Henrique Neves, DJe 11.10.2016).

Reclama que a referida conclusão interdita a formulação de soluções justas e adequadas a hipóteses excepcionais e, no limite, pode produzir resultados concretos que não encontram lastro constitucional sólido e legítimo, dando azo a consequências

diametralmente opostas à política de ação afirmativa na representação política, já que reduziriam o número de cadeiras obtidas pelas mulheres em determinados pleitos.

Requer a interpretação conforme à Constituição do conjunto normativo referido, de forma a conferir a máxima efetividade à política de ação afirmativa de promoção e fomento à participação feminina no processo político-eleitoral, que concretiza o princípio da igualdade de gênero política. Isso, para assentar que não ocorrerá a cassação integral dos registros individuais de candidatos eleitos:

(i) quando a invalidação integral dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários, por fraude a cotas de gênero, produzir um resultado concreto que enfraqueça, em vez de promover, a ação afirmativa de fomento à participação política feminina (incidência da teoria do impacto desproporcional), e

(ii) desde que não haja evidências e provas nos autos de que os candidatos eleitos efetivamente conheciam do expediente fraudulento de suas greis e/ou tenham contribuído, comissiva ou omissivamente, para a consecução da prática abusiva.

Afirma que, do contrário, os efeitos sistêmicos implicariam indesejado retrocesso no campo da promoção da participação feminina na política. E, por fim, pede a concessão de medida cautelar para assentar que, nas hipóteses de reconhecimento de fraude às candidaturas femininas em sede de AIJE, ocorra apenas a cassação dos responsáveis pela prática abusiva e a punição da agremiação que selecionou candidatos laranjas para compor sua chapa, isentando-se de qualquer responsabilização as candidatas e candidatos eleitos que não tenham contribuído ou consentido para a consecução do abuso.

Em resumo, com outras palavras, o partido Solidariedade pretende veicular outra pauta de interpretação para o art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, de forma a limitar sua abrangência, sob o argumento de que a sanção pela fraude na ação afirmativa não pode ter por efeito imediato a supressão das mulheres de seus mandatos.

Sintetizada a argumentação do Solidariedade, passa-se a analisá-la desde um ponto de vista econômico na próxima seção.

#### **4 Uma análise econômica do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90**

Aqui, desenvolve-se o seguinte argumento: considerando os métodos e a abordagem da análise econômica do direito, pelos quais os indivíduos agem em resposta a incentivos, apenas a cassação integral – de todos os candidatos da chapa ou coligação em que foram apuradas candidaturas laranjas – é capaz de dar o incentivo adequado com vistas à promoção da igualdade de gênero na representação política.

*A contrario sensu*, a interpretação que limita a cassação total prevista no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90 desincentiva a realização desse objetivo. Isso porque tal entendimento restritivo equivaleria a condescender para com as candidaturas laranjas,

o que, por seu turno, tem como consequências a diminuição do número de mulheres participantes no processo eleitoral como verdadeiras candidatas e o benefício somente aos homens, já que as mulheres (que deixaram de ser candidatas de verdade) foram irreversivelmente preteridas na participação política.

É que cassar apenas os direta e comprovadamente envolvidos na fraude eleitoral implica atribuir efeitos jurídicos positivos às candidaturas laranjas, pois são validados os candidatos eleitos às custas da fraude, em detrimento das mulheres prejudicadas e dos eleitores enganados pela simulação dos partidos políticos.

Em outras palavras, restringir a abrangência do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, corresponde a negar os direitos das mulheres à representação política. Na prática, tal interpretação restritiva reduz esse direito à simples aparição de mulheres nos registros de candidaturas. Ora, é sabido que isso não é o suficiente. Se não há participação feminina efetiva, como candidatas reais (não de fachada), não é possível falar em eficácia do direito à representação política.

Na essência, o partido Solidariedade apenas usa o tema da igualdade de gênero na política na ADI n. 6.338 para veicular uma pauta absolutamente odiosa: a extração de efeitos positivos da prática de fraude eleitoral. Se a argumentação da petição inicial for acolhida em futura decisão do STF, a principal consequência será a mensagem passada no sentido de que os incentivos legais à participação feminina na política brasileira (sobretudo a cota de 30% prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97) não precisam ser efetivamente cumpridos. Consequentemente, tais incentivos tendem a tornar-se nulos, ou seja, permite-se a utilização de candidaturas laranjas sem maiores consequências para os beneficiários não envolvidos diretamente no esquema.

A única forma de combater a prática dos expedientes escusos para descumprir as normas eleitorais (no caso, as indesejadas candidaturas laranjas) é desencorajar tais condutas, atribuindo responsabilidades à chapa inteira e consequências gravosas, para que o risco de incidência desses resultados negativos não compense esse comportamento dos partidos políticos<sup>32</sup>. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário em geral e o STF, em particular, adotem uma postura rigorosa na punição das fraudes detectadas. No caso, isso significaria aplicar o art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, em sua integralidade, sem interpretações restritivas.

---

32 Quanto à medida das penas, Jeremy Bentham (1748-1832) já registrava que é necessário que o mal da pena seja maior do que o interesse que se pode tirar do crime (BENTHAM, Jeremy. *Teoria das penas legais*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 30).

## 4.1 Da premissa básica da Análise Econômica do Direito

É possível chegar a essas conclusões expostas a partir da premissa básica da análise econômica do direito anunciada na abertura desta seção: os indivíduos agem em resposta a incentivos<sup>33</sup>. Com base na teoria da escolha racional, a análise econômica do direito é capaz de fornecer um modelo preditivo dos comportamentos dos homens, que deve ser considerado tanto por ocasião da elaboração das leis, quanto da respectiva interpretação<sup>34</sup>. A ideia é diminuir os custos associados às práticas indesejadas, que se desejam combater pelo direito.

Ao focar nas consequências do fenômeno jurídico, a análise econômica do direito fornece informações valiosas para o aperfeiçoamento do direito, especialmente na sua função de regular o comportamento humano. Trata-se de método de investigação indispensável aos que se propõem a um manejo mais racional do direito. Em se admitindo que os contextos importam e que o direito deve ser aplicado considerando também a realidade em que está inserido, olhar para as consequências práticas das interpretações, em alguma medida, é etapa inescapável<sup>35</sup>. Todas as normas

- 33 Para mais detalhes sobre a análise econômica do direito, podem ser consultadas as seguintes referências introdutórias: SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? *Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 2, 2008, pp. 05-58; SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>. Acesso em: 25 abr. 2020; GICO JR., Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, 2010, pp. 7-32; GICO JR., Ivo. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coords.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 17-26; PORTO, Antônio José Maristrello. Princípios de análise do direito e da economia. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *Direito e economia: diálogos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019, pp. 25-50; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012; ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Orgs.). *Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- 34 COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, pp. 467-538, p. 472.
- 35 Nesse sentido, por exemplo: MACCORMICK, Neil. On legal decisions and their consequences: from Dewey to Dworkin. *New York University Law Review*, v. 58, n. 2, 1983, pp. 239-58; MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 135-189; BENGOTXEA, Joxerramon. Una defensa del consecuencialismo en el derecho. *Télos*, v. II, n. 2, 1993, pp. 31-68; POSNER, Richard A. *Direito, pragmatismo e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Para uma crítica ao tema, problematizando algumas questões, confira-se ARGUELHES, Diego Werneck. *Deuses pragmáticos, mortais consequencialistas: a justificação consequencialista de decisões judiciais*. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006; ARGUELHES, Diego Werneck. Argumentos consequencialistas e Estado de direito:

são construídas com base nessa premissa implícita de que o direito mudará o comportamento de seus destinatários. Se isso não acontece, observa-se um fracasso na utilidade do direito, seu objetivo é frustrado<sup>36</sup>.

Seguindo por essa linha de raciocínio, tem-se que 1) as pessoas respondem a incentivos, 2) as regras devem levar em consideração a estrutura de incentivos dos agentes afetados pelas normas, considerando, inclusive, a mudança de conduta acarretada pela alteração dessas regras e 3) é preciso identificar as situações em que a mudança de comportamento é indesejada<sup>37</sup>. Por essas razões, os métodos da análise econômica do direito podem ser aplicados a diversos campos e ramos jurídicos.

Nesse sentido, uma análise econômica do processo eleitoral percorre um caminho análogo ao seguido pela teoria econômica da corrupção<sup>38</sup> ou do crime e das penas<sup>39</sup>. A análise da corrupção desde o ponto de vista econômico, por exemplo, oportunizou a clareza quanto à necessidade de reduzir os incentivos e aumentar os custos da prática que se deseja combater. Nesse sentido, a maneira mais direta de diminuir a corrupção é eliminar os meios pelos quais a atividade ilegal surge. A mesma lógica pode ser aplicada às candidaturas fictícias: é preciso acabar com o incentivo à corrupção intrapartidária.

Por seu turno, a lógica da teoria econômica do crime e das penas é semelhante. Se a formulação de políticas públicas precisa fazer previsões sobre os efeitos nos comportamentos dos potenciais criminosos, no processo eleitoral, o desenho das políticas públicas também precisa considerar os estímulos que gerará para os dirigentes dos partidos políticos incorrerem nas condutas indesejadas.

Desde esse ponto de vista da análise econômica do direito, resulta inútil a tentativa de segmentar parte dos candidatos do partido condenado por “candidaturas

---

subsídios para uma compatibilização. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/XIVCongresso/171.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

- 36 Como bem afirma GICO JR.: “Criminosos cometerão mais ou menos crimes se as penas forem mais ou menos brandas. As pessoas tomarão mais ou menos cuidado se forem ou não responsabilizadas pelos danos que causarem a terceiros. Agentes públicos trabalharão mais ou se corromperão menos se seus atos forem públicos. Os exemplos são incontáveis.” (GICO JR., Ivo. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coords.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 17-26, p. 22).
- 37 GICO JR., Ivo. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coords.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 17-26, p. 25.
- 38 ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corrupción y gobierno: causas, consecuencias y reformas*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2019.
- 39 COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, pp. 467-538; FRIEDMAN, David D. *El orden del derecho. La relación entre la economía y el derecho y su importancia*. Madrid: Editorial Innisfree, 2019; BECKER, Gary. Crime and punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary; LANDES, William M. (Eds.). *Essays in the economics of crime and punishment*. Columbia: National Bureau of Economic Research, 1974, pp. 1-54. Disponível em: <https://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2020.



laranjas”, sob o argumento de que não concorreram para a prática de quaisquer atos delituosos no âmbito do partido político. Tentar salvá-los da responsabilidade pelos expedientes escusos – sob quaisquer argumentos, inclusive sob o pretexto de não macular ainda mais a sub-representatividade feminina – equivale a conferir um proveito ao comportamento ilegal e incentivar as práticas fraudulentas no seio das agremiações partidárias. Não se cessa o ciclo vicioso dessa maneira.

Inclusive se forem alguns poucos os candidatos poupados da punição – ou mesmo só um – continuará sendo vantajoso assumir o risco de violação das normas eleitorais, pois, mesmo com a sua descoberta, ainda seria possível extrair algum benefício. E esse benefício obtido, insista-se, teria sido às custas da violação do direito feminino à participação representativa verdadeira.

A prevalecer o entendimento do partido Solidariedade na ADI n. 6.338, dá-se verdadeiro estímulo para que ao menos parte dos candidatos continue compactuando, “fechando os olhos” ou silenciando para com as irregularidades eventualmente praticadas no âmbito das agremiações partidárias. Se esses candidatos não são atingidos pela responsabilização decorrente dos malfeitos coletivos, dificilmente se envolverão no combate às fraudes dentro do partido.

Assim, além aquiescer para com os irreparáveis prejuízos à participação feminina na política, outro claro efeito da pretensão formulada na ADI n. 6.338 em prol da restrição do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, é mais grave que o desengajamento dos candidatos quanto à fiscalização das condutas de seu próprio partido. Implicará verdadeira omissão do dever de velar pela probidade do partido e funcionamento conforme as leis.

É preciso registrar, no entanto, que não há consenso a respeito desses efeitos econômicos da cassação das candidaturas laranjas de forma ampla, tal como prevista no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90. A objeção nega que a cassação integral favoreceria o controle recíproco<sup>40</sup> e argumenta que, pelo contrário, no cenário de cassação global, os candidatos seriam ainda menos incentivados a combater a fraude<sup>41</sup>, ou seja, os agentes passariam a não delatar a eventual fraude (após a expedição do DRAP) para evitar a cassação global.

No entanto, acredita-se que essa divergência sobre os efeitos quanto ao controle da corrupção intrapartidária é aspecto secundário que não prejudica a tese aqui defendida

40 SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas laranjas: estudo de caso sobre cassação e desincentivos à representatividade feminina na política. In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FRAZÃO, Carlos Eduardo; NAGIME, Rafael (Coords). *Reforma política e direito eleitoral contemporâneo. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. v. 2. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019b, pp. 293-317, p. 300.

41 SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas laranjas: estudo de caso sobre cassação e desincentivos à representatividade feminina na política. In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FRAZÃO, Carlos Eduardo; NAGIME, Rafael (Coords). *Reforma política e direito eleitoral contemporâneo. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. v. 2. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019b, pp. 293-317, p. 301.

de que a cassação deve alcançar a todos, porque dessa maneira são gerados os incentivos adequados à participação feminina na política, esse sim o tema central do debate.

A despeito disso, a objeção indica, ainda, que essa interpretação cria uma hipótese de “cassação perversa”<sup>42</sup>. Isso, em primeiro lugar, porque os candidatos beneficiados que não concorreram para a fraude eleitoral não têm como saber dela, na medida em que os partidos políticos escolhem seus candidatos em um momento anterior às campanhas, ainda durante as convenções partidárias, sendo muito difícil descobrir a fraude ainda nesse momento<sup>43</sup>. Ou seja, embora a fraude se inicie com as convenções, ela somente se concretiza ao longo da campanha. Em segundo lugar, porque essa escolha dos partidos seria blindada pela autonomia partidária, nos termos do art. 17 da Constituição, o que impediria os membros de outros partidos da coligação de interferir nas convenções. Com isso, além de cuidar da própria campanha, os candidatos teriam que fiscalizar os demais partidos que integram a coligação<sup>44</sup>.

Em resumo, essa corrente defende que a cassação de todos os membros da coligação não inibiria as candidaturas fictícias, nem favoreceria o controle recíproco entre os candidatos, já que não seria possível reunir elementos para formar a convicção de que determinada candidata escolhida nas convenções partidárias é apenas uma laranja ou tem real disposição para ser eleita<sup>45</sup>.

Como se vê, a objeção não se sustenta. Como já afirmado, o foco da previsão normativa do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, é inibir os incentivos para a indicação

42 SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas laranjas: estudo de caso sobre cassação e desincentivos à representatividade feminina na política. In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FRAZÃO, Carlos Eduardo; NAGIME, Rafael (Coords). *Reforma política e direito eleitoral contemporâneo. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. v. 2. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019b, pp. 293-317, p. 306.

43 Nos termos do Código Eleitoral, art. 105, § 2º: Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação. (*Incluído pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985*).

44 Vale registrar que, com a aprovação da EC n. 97/17, já não se permitem as coligações para eleições proporcionais. O que enfraquece este argumento.

45 “Propõe-se que os efeitos do reconhecimento de eventual fraude nas candidaturas femininas sejam restritos aos candidatos responsáveis pela fraude e aos partidos que indicaram as citadas candidaturas [o que leva em conta a independência das convenções realizadas com a blindagem da autonomia partidária, a autonomia de gastos de cada partido e a prestação de contas individual], mantendo-se hígida a coligação e decotando-se desta todos os candidatos daquele partido que indicou a candidatura tida por laranja. Conclui-se, assim, que candidatas mulheres somente sejam cassadas e declaradas inelegíveis caso consideradas responsáveis ou corresponsáveis pela prática de fraude e não na condição de beneficiárias em razão de virtual benefício que teriam obtido por integrar a mesma coligação do partido fraudador” (SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas laranjas: estudo de caso sobre cassação e desincentivos à representatividade feminina na política. In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FRAZÃO, Carlos Eduardo; NAGIME, Rafael (Coords). *Reforma política e direito eleitoral contemporâneo. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. v. 2. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019b, pp. 293-317, p. 315).

de candidatas laranjas, por parte dos dirigentes partidários. Os efeitos eventualmente acarretados quanto à conduta dos demais candidatos na fiscalização e denúncia dessa prática são secundários e menos importantes para o efeito principal. Dentro do modelo de comportamento racional, se os tomadores de decisão dos partidos políticos sabem de antemão que a eventual descoberta da fraude implicará na anulação de qualquer resultado favorável ao partido político, cassando todos os membros da chapa ou da coligação, espera-se que modifiquem sua decisão para os casos futuros.

A propósito, inclusive, para incrementar a eficácia da política pública em comento, seria ideal a inclusão da responsabilidade jurídica dos partidos políticos pela fraude no cumprimento da cota feminina<sup>46</sup>. De fato, é preciso trazer consequências também para o próprio partido pela inclusão de candidatas fictícias. Para que a representação da mulher na política seja efetiva, é obrigação dos partidos políticos encontrar “candidatas de verdade”<sup>47</sup>.

Pela análise econômica, como visto, a dissuasão das condutas indesejadas é alcançada com a fixação de uma punição à altura. Se é assim, o combate às candidaturas laranjas passa pelo combate à corrupção intrapartidária, sendo necessário atribuir consequências severas e que atinjam a todos, pela prática de fraudes, ainda que estas tenham sido praticadas por somente uma fração do coletivo partidário. É irrelevante a quantidade de culpados. O que importa é que ninguém seja beneficiado por esse comportamento indesejado – se um só candidato eleito for mantido, isso já aproveita ao partido político inteiro –, sobretudo porque a existência de prejudicadas – as mulheres – já é uma certeza com essa conduta.

---

46 Hoje a previsão dessa responsabilidade solidária dos partidos políticos se limita aos casos de abusos nas propagandas partidárias e irregularidade na prestação de contas dos candidatos, conforme, respectivamente, o art. 241, parágrafo único, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral) e o art. 25 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições). Eis o teor dos dispositivos citados: Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (*Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013*); e Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (*Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009*).

47 NASCIMENTO, Roberta Simões. Cassação de candidatos não envolvidos com candidaturas laranjas de sua coligação. *Jota*, 17/04/2020.

## 4.2 O problema do “carona” (free-rider)

A cassação parcial enseja o problema que a análise econômica do direito chama “carona” (*free-rider*)<sup>48</sup>. Em poucas palavras, trata-se do comportamento de um indivíduo que goza de benefícios às custas de terceiros, que acabam pagando um preço mais alto ou mesmo ficam impossibilitados de usufruir da benesse, em razão do comportamento do carona. Essa situação não é ótima e resulta em clara ineficiência, pois enquanto uns se beneficiam, outros arcam com os custos. No caso da interpretação restritiva do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, “os caronas” seriam os candidatos eleitos que se beneficiaram das candidaturas laranjas (e conseguirão manter seus mandatos), ao passo que os custos dessa “vantagem” seriam transferidos às mulheres que foram substituídas pelas candidatas laranjas, que ficaram privadas por completo do “benefício”, já que as vagas (de candidatas) são escassas.

Portanto, somente a interpretação que confere a aplicação literal ao art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, impede o surgimento dos caronas, ao mesmo tempo em que efetivamente desencoraja a prática indesejada (as candidaturas laranjas) e tende a estimular a fiscalização quanto ao cumprimento das regras dentro dos partidos por partes de seus membros, já que a responsabilidade pela regularidade do funcionamento partidário precisa ser compartilhada entre todos. Para isso, o caminho é estabelecer o dever dessas representações do povo de encontrar “candidatas de verdade”, como parte do papel que os partidos devem ter para melhorar o funcionamento da democracia brasileira.

É interessante observar que a responsabilização coletiva de todos os membros das chapas, tenham ou não concorrido para as fraudes, tal como aqui explicada, de fato equivaleria a uma responsabilização objetiva (embora alguns autores prefiram denominá-la “efeito jurídico extrínseco” equiparável a uma sanção em sentido amplo), cujo fundamento é a teoria do risco e se justifica na medida em que as atividades desenvolvidas pelos candidatos – mesmo aqueles que não se engajaram nos expedientes escusos – implicam riscos aos direitos de outrem, no caso, os direitos fundamentais relacionados a eleições livres de fraudes, de titularidade de todos os cidadãos eleitores do país. E é importante afirmar que não há nada de errado nisso<sup>49</sup>.

48 OLSON, Mancur. *A lógica da ação coletiva. Os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais*. São Paulo: Edusp, 2015; O’NIELL, Ben. Resolvendo o “problema” do carona. *Mises Brasil*, 09/07/2010. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=724>. Acesso em: 19 abr. 2020.

49 Nesse sentido, recorde-se a previsão do Código Civil, art. 927, parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro admite a responsabilidade objetiva. Outros exemplos dessa modalidade de responsabilização sem culpa são: 1) a responsabilidade civil das relações de consumo, conforme os arts. 12 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor; 2) a responsabilidade civil do transportador, nos termos do art. 734 do Código Civil; 3) a responsabilidade

Embora de fato o ideal fosse uma alteração legislativa contemplando expressamente a posição interpretativa ora em comento – já que esse é sempre o caminho preferencial no Estado democrático de direito –, reputa-se que o manejo da Análise Econômica do Direito se mostra uma ferramenta auxiliar legítima por ocasião da interpretação jurídica, já que existe embasamento normativo para a adoção do entendimento aqui perfilhado, usando-se a corrente teórica em comento tão-somente para reforçá-lo. Em resumo, insiste-se em que não se defende uma aplicação indiscriminada da Análise Econômica do Direito em detrimento dos materiais autoritativos.

### 4.3 O problema do risco moral (moral hazard)

Com efeito, além de gerar o “carona”, a cassação limitada aos direta e comprovadamente envolvidos nas candidaturas laranjas produz outros dois problemas estudados na análise econômica: o risco moral (*moral hazard*) e a seleção adversa<sup>50</sup>. Em breve síntese, o risco moral consiste no comportamento inadequado dos indivíduos acarretado sobretudo pela assimetria de informação, pois as outras partes interessadas envolvidas na relação não têm como saber de antemão da ação indesejada<sup>51</sup> – e por essa razão o risco moral também é denominado ação escondida<sup>52</sup>. Por seu turno, a seleção adversa se dá pela vitória de maus produtos (por exemplo, de má qualidade e a preço alto), o que conduz a uma situação ineficiente. No clássico exemplo de Akerlof<sup>53</sup>, a assimetria de informações no mercado de carros usados favorece a seleção adversa, na medida em que, sem saber sobre as reais condições do carro de segunda mão, compradores não estão dispostos a pagar um preço mais alto. A consequência disso, por seu turno, é a retirada dos melhores carros do mercado (os vendedores consideram que os preços oferecidos são inadequados). Assim, ficam à venda os piores carros, em lugar de o mercado selecionar os melhores produtos.

---

civil do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição); 4) a responsabilidade ambiental, pelo art. 14 da Lei n. 6.938/81; 5) a responsabilidade nuclear (art. 21, inciso XXIII, da Constituição).

50 AKERLOF, George A. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, 1970, pp. 488-500; ANDERSON, William L. “Falhas de mercado”, abacaxis e informações assimétricas. E a solução que já existe. *Mises Brasil*, 19/07/2017. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1150>. Acesso em: 25 abr. 2020.

51 De alguma forma, em praticamente todas as interações sociais, está presente a possibilidade de um agente mudar seu comportamento de acordo com os contextos. É dizer, os homens se comportam estrategicamente e, ao agir, consideram as diferentes conjunturas. Com isso, a presença de incentivos pode conduzir à ação incorreta. Trata-se da sabedoria contida no famoso adágio popular “*a ocasião faz o ladrão*”.

52 PEREIRA, Paulo Trigo. *O prisioneiro, o amante e as sereias. Instituições económicas, políticas e democracia*. Lisboa: Almedina, 2008, p. 93.

53 AKERLOF, George A. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, 1970, pp. 488-500.

Ora, a partir do momento em que se verifica que, sem as candidaturas laranjas, os partidos não teriam conseguido cumprir com as exigências legais para participar do pleito, tem-se que o simulacro beneficiou o conjunto inteiro e, portanto, a sanção prevista no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, precisa ser aplicada na mesma extensão. A própria literalidade do texto aprovado pelo Poder Legislativo não deixa qualquer margem quanto a essa abrangência.

Seguindo por essa linha de raciocínio, uma eventual decisão do STF no sentido almejado pelo partido Solidariedade na ADI n. 6.338 pode aumentar o risco moral do comportamento político e, pior, gerar uma indesejável seleção adversa, promovendo os membros de partidos políticos propensos a condutas desonestas, em lugar de atrair os interessados em executar as campanhas e mandatos conforme as regras do jogo.

Se se aceita que entre os propósitos das instituições democráticas estão a melhoria da representatividade e a renovação da classe política, esses objetivos não serão alcançados com a aceitação, ainda que tácita, de que os partidos políticos podem continuar se envolvendo na prática de fraudes.

Em síntese, a análise do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90 conduz à conclusão de que somente a interpretação literal dessa norma, que determina a cassação total, atende à *ratio* normativa de sua existência.

## 5 Uma análise desde a teoria feminista do direito

O segundo argumento desenvolvido neste trabalho é o seguinte: também com base na teoria feminista do direito, a atual interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, que implica a cassação de todos os membros da chapa ou da coligação, inclusive das mulheres eleitas, é constitucional e juridicamente adequada aos chamados métodos jurídicos feministas.

Embora pudesse parecer que uma leitura feminista da referida norma levasse a um resultado diverso, carece de respaldo jurídico a posição que pleiteia a cassação apenas dos candidatos direta e comprovadamente envolvidos na fraude eleitoral. Como já se viu, a referida posição é articulada – com fundamento no valor da igualdade que justifica a política pública de fomento à participação política feminina – como forma de “salvar” as mulheres eleitas no seio de coligações que se valeram das candidaturas laranjas. Só que a plausibilidade desse entendimento é apenas aparente.

Para chegar a essa conclusão, é necessário tecer algumas considerações sobre os sentidos em que é possível uma teoria feminista do direito<sup>54</sup>. A teoria feminista do direito ainda é um rótulo abrangente, que congrega conhecimentos heterogêneos, advindos de diversas bases teóricas e metodológicas – como o feminismo liberal, o marxista, o radical, o pós-moderno, etc. – que conectam debates sobre o processo

54 BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, 1990, pp. 829-888.

de formação das leis, das decisões nos tribunais, o desenho institucional do sistema de justiça, bem como as questões teóricas articulam as agendas dos direitos das mulheres<sup>55</sup>.

Na impossibilidade de fazer, neste espaço, uma revisão bibliográfica mais ampla sobre o tema, limita-se a registrar que, bem compreendido, o método jurídico feminista<sup>56</sup> oferece critérios interpretativos importantes para uma melhor aplicação do direito em diversas situações, sendo útil para identificar falhas na legislação ou na interpretação das leis, que causam (ou deixam de reconhecer) danos ou prejuízos às mulheres. Na prática, teoria feminista do direito trata de descobrir e evidenciar o viés masculino implícito nas regras jurídicas e perpetuado por interpretações a elas conferidas.

Essa abordagem da teoria feminista do direito merece atenção porque, de fato, o direito deve se preocupar com as estruturas desiguais que pautam as relações de homens e mulheres na sociedade. É papel do direito evitar abstrações em nome de uma suposta neutralidade de gênero, especialmente quando esse mito da imparcialidade do direito tem como efeito encobrir a realidade das diferenças substanciais existentes e perpetuar a dominação masculina<sup>57</sup>.

Nesse sentido em que aqui se toma a teoria feminista do direito, podem surgir diversas relações entre o feminismo e o direito, valendo destacar duas essenciais: o feminismo como crítico do direito e o direito como ferramenta do feminismo<sup>58</sup>. As críticas feministas dirigidas ao direito são de três categorias<sup>59</sup>: 1) as que atacam o direito como racional, objetivo, abstrato e universal; 2) as que, embora aceitem a caracterização do direito como racional, objetivo, abstrato e universal, concebem-no como parte da estrutura de dominação masculina, o que converte o direito em masculino, patriarcal e ideologicamente opressivo às mulheres; e 3) as que rejeitam parte da primeira e parte da segunda vertentes, coincidindo em que o direito é patriarcal, mas não masculino, racional, etc., pois o direito não se prestaria a dualismos<sup>60</sup>.

Grosso modo, trata-se de chamar a atenção para o direito como produto de sociedades patriarcais, enfatizando as normas jurídicas que excluem as mulheres

55 BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira. Direito, feminismos e gênero: um guia básico para a pesquisa. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). *Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para a elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 395-416, p. 403.

56 BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, 1990, pp. 829-888, p. 830. A autora define método como o que “organiza a apreensão da realidade, determina o que conta como evidência e define o que é tomado como verificação” (p. 830).

57 OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Estudos Feministas*, v. 16, n. 2, 2008, pp. 305-332.

58 JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo de Hombres Editores, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000, pp. 27-66.

59 OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia. *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000, pp. 25-42, p. 37.

60 OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia. *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000, pp. 25-42, p. 38.

como destinatárias de certos direitos – especialmente no direito de família e as despenalizações promovidas no Direito penal (por exemplo, o estupro marital) –, bem como revelando que o funcionamento de determinadas instituições jurídicas resulta na negação dos direitos das mulheres. Desde esse ponto de vista, muitas das críticas tiveram êxito, inclusive a partir de modificações legislativas, contribuindo para promover maior igualdade entre homens e mulheres.

Essencialmente, o método jurídico feminista<sup>61</sup> envolve três análises. Em primeiro lugar, trata-se de responder à pergunta das mulheres (*the women question*): Existem consequências diferenciadas de gênero, decorrentes da aplicação das normas jurídicas, que não tenham sido consideradas? Se existem, como isso pode ser corrigido? A correção faria diferença real?<sup>62</sup> Sem dúvida, a pergunta das mulheres é a ferramenta mais importante do método jurídico feminista. O objetivo dessas perguntas, como se acaba de ver, é evitar o viés da neutralidade de gênero e a perpetuação da subordinação das mulheres, examinando os impactos das leis (e das interpretações dadas). A resposta a essas questões revelará, se existirem, as desigualdades baseadas no gênero.

Em segundo lugar, o método jurídico feminista lança mão da ferramenta da razão prática feminista (*feminist practical reasoning*). Essa abordagem se mostra importante na solução de conflitos concretos, considerando as variáveis contextuais do caso, de forma não dicotômica. Trata-se de dar atenção aos fatos como estratégia para revelar novas percepções sobre o que conta como justificação jurídica, tendo em vista os fins, os meios e as ações em situações ambíguas<sup>63</sup>. O objetivo desse passo é o de alertar para injustiças concretas que, de outra maneira, não seriam expostas<sup>64</sup>.

Em terceiro lugar, a análise feminista propõe a tomada de consciência (*consciousness-raising*), dirigida à identificação dos problemas das mulheres (o padrão deles)<sup>65</sup>. Aqui, técnicas de pesquisa (como o *storytelling*) permitem maior ênfase nas experiências das mulheres (que expõem seus desejos, queixas e dificuldades), os quais são trabalhados a partir de um olhar crítico<sup>66</sup>. Inclusive, há quem defenda que somente

61 BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, 1990, pp. 829-888.

62 BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, 1990, pp. 829-888, p. 837. A pergunta é útil tanto no momento da elaboração das leis, quanto na aplicação de normas de aparência neutra ou objetiva.

63 BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, 1990, pp. 829-888, p. 850. Para fundamentar esse método, a autora cita RORTY, Amélie. *Mind in action*. Boston: Beacon Press, 1988.

64 BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, 1990, pp. 829-888, p. 863.

65 BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, 1990, pp. 829-888, p. 864. A própria autora dedica poucas palavras a esse terceiro método.

66 BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira. Direito, feminismos e gênero: um guia básico para a pesquisa. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). *Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para a elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 395-416, p. 405.



é possível falar em estudos feministas, se há fundamentação empírica nas experiências das mulheres<sup>67</sup>, sendo essa a principal característica da teoria jurídica feminista.

Além da preocupação em alçar o gênero como categoria de análise central<sup>68</sup>, a teoria feminista do direito também está atenta aos efeitos adversos da abordagem, que pode acabar reforçando a desigualdade de gênero, mesmo quando o objetivo era eliminá-la. As desigualdades são fenômenos complexos e podem possuir o duplo vínculo (*double binds*): de um lado, reivindicar a igualdade entre mulheres e homens pode servir para que, de outro lado, ante qualquer sinal de diferença, sejam negados direitos especiais às mulheres; e se as mulheres reclamam que são diferentes dos homens de forma a que lhe sejam assegurados direitos especiais, essas diferenças podem ser suscitadas para excluir as mulheres de determinados direitos de que gozam os homens<sup>69</sup>. Disso resulta o chamado “dilema da diferença”, em que qualquer solução é problemática, pois exacerba as consequências adversas da desigualdade<sup>70</sup>.

O desafio para contornar o dilema da diferença – e que é um dos papéis do direito em geral, não somente com relação às questões de gênero – consiste em encontrar soluções jurídicas que amenizem as consequências injustas para os mais prejudicados sem que, com isso, piore ainda mais sua situação.

O caso do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90 é um exemplo desse dilema. Explique-se. A opção por cassar apenas os responsáveis pela fraude eleitoral – mantendo os eleitos que dela não participaram, sobretudo as mulheres –, de fato, até poderia trazer benefícios à participação feminina no curto prazo. Esse efeito imediato traz aparência de justiça e de interpretação que confere a máxima eficácia ao princípio da igualdade de gênero na representação política. No entanto, na verdade, essa opção embute uma consequência de longo prazo mais perversa para o mesmo valor que pretende proteger: a diminuição da quantidade de mulheres que verdadeiramente participam das eleições.

Nesse contexto, pergunta-se: O que é melhor? Não cassar todos, e ter um pequeno aumento imediato da participação feminina? Ou determinar a cassação de todos, e garantir que mais mulheres apareçam como candidatas de verdade no médio

67 CAIN, Patricia. Feminist legal scholarship. *Iowa Law Review*, v. 77, 1991, pp. 19-39, p. 20.

68 SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, 1995, pp. 71-99; GOMES, Camilla Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, v. 18, n. 1, 2018, pp. 65-82.

69 MINOW, Martha. *Making All the Difference: Inclusion, Exclusion, and American Law*. Ithaca: Cornell University Press, 1990; JAMIESON, Kathleen Haal. *Beyond the double bind: women and leadership*. New York: Oxford University Press, 1995.

70 MINOW, Martha. *Making All the Difference: Inclusion, Exclusion, and American Law*. Ithaca: Cornell University Press, 1990, pp. 40-41. A autora usa como exemplo a igual divisão dos bens por ocasião do divórcio. Na sua opinião, a igual divisão não reconhece que as mulheres que têm a guarda das crianças apresentam maior necessidade financeira, nem que os rendimentos das mulheres são menores. No entanto, atribuir maiores direitos às mulheres implica reforçar os estereótipos de que as mulheres não necessitadas e dependentes dos homens.

e longo prazo? A opção pela primeira interpretação equivale a considerar que uma pequena majoração no curto prazo é mais importante do que participação de um maior número de mulheres de forma efetiva. O número de mulheres beneficiárias pela cassação parcial certamente é menor do que a cota de 30%, já que houve candidaturas laranjas. Além disso, como essa interpretação “legítima”, ainda que tacitamente, tal fraude, a tendência é a de que candidatas laranjas continuem existindo e cada vez menos candidatas de verdade sejam recrutadas para o pleito eleitoral. Com isso, parece desnecessário afirmar que, no médio e longo prazo, essa opção traz mais prejuízos que benefícios à igualdade na representação política. Paradoxalmente, nesse caso, assegurar o mandato das mulheres eleitas vai piorar a questão de gênero como um todo.

É por isso que, acredita-se, a consideração das consequências práticas das decisões jurídicas é uma etapa necessária e inevitável de toda interpretação jurídica. Aqui não é ocasião de desenvolver a temática, que já conta com farta literatura apontando os problemas e oferecendo métodos para o uso do argumento consequencialista<sup>71</sup>. Para os fins deste trabalho, basta que se diga que as consequências práticas indesejadas podem, sim, servir legitimamente para descartar uma opção interpretativa<sup>72</sup>.

Admitindo-se que esse método é correto, também por mais esse motivo, é dever rejeitar a construção que defende a cassação parcial, limitando a abrangência do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90. As consequências advindas dessa interpretação são piores do que a cassação integral. Sem dúvidas, quando se abandona o viés curtoprazista, e olha-se além dos benefícios momentâneos, a interpretação literal da norma é mais benéfica à participação das mulheres.

Na linha do que vem sendo desenvolvido, a teoria feminista do direito e o dilema da diferença são o caminho para a realização dos objetivos feministas, no caso, a transformação social a partir do direito. Nesse sentido, essas ferramentas teóricas não servem de suporte à posição que pleiteia a cassação apenas dos que candidatos direta e comprovadamente envolvidos na fraude eleitoral, sob o argumento de que assim seriam “salvas” as mulheres eleitas de boa-fé, retirando-as do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90.

71 MACCORMICK, Neil. On legal decisions and their consequences: from Dewey to Dworkin. *New York University Law Review*, v. 58, n. 2, 1983, pp. 239-58; MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

72 MACCORMICK, Neil. On legal decisions and their consequences: from Dewey to Dworkin. *New York University Law Review*, v. 58, n. 2, 1983, pp. 239-58; MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 135-189; BENGOTXEA, Joxerramon. Una defensa del consecuencialismo en el derecho. *Télos*, v. II, n. 2, 1993, pp. 31-68; POSNER, Richard A. *Direito, pragmatismo e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Para uma crítica ao tema, problematizando algumas questões, confira-se ARGUELHES, Diego Werneck. *Deuses pragmáticos, mortais consequencialistas: a justificação consequencialista de decisões judiciais*. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006; ARGUELHES, Diego Werneck. Argumentos consequencialistas e Estado de direito: subsídios para uma compatibilização. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/171.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

Essa interpretação aqui defendida, contudo, não representa qualquer menosprezo às mulheres ou menoscabo da igualdade de gênero na participação política. Além disso, existem outras propostas juridicamente adequadas voltadas para aumentar a participação feminina. Citem-se algumas: 1) estabelecimento de cotas de representação, substituindo as atuais cotas de candidaturas; 2) adoção de listas fechadas no sistema proporcional, estabelecendo a alternância de homens e mulheres; 3) adoção de listas abertas, mas com a reserva de vagas para mulheres após o cálculo do quociente partidário<sup>73</sup>; 4) reserva de tempo de propaganda partidária para aumentar a visibilidade das mulheres na política; 5) destinação de mais recursos para o financiamento das campanhas femininas, além do já garantido pelo julgamento da ADI n. 5.617; 6) obrigação de que os partidos políticos destinem parte das cotas do Fundo Partidário à formação política de mulheres, incentivando-as à participação efetiva na política, entre outras.

## 6 Do direito fundamental a eleições livres de fraudes

Nesta seção, desenvolve-se o seguinte argumento: a reconstrução do direito fundamental a eleições livres de fraudes, conformado a partir das normas constitucionais listadas mais adiante, torna inconstitucional qualquer interpretação que o viole desnecessariamente. Como consequência do reconhecimento desse direito, a representatividade feminina na política somente pode ser garantida por intermédio de eleições “limpas”. As políticas públicas precisam considerar como não-colidentes os objetivos de promoção de maior igualdade de gênero na representação política e o combate à corrupção em geral, inclusive no processo eleitoral.

O direito fundamental a eleições livres de fraudes não é um direito propriamente “novo”, pois não decorre de nenhum avanço tecnológico – como, por exemplo, são o direito à identidade genética ou o direito à proteção de dados. Embora ainda careça de maior teorização por parte da própria doutrina e de um reconhecimento mais enfático e explícito no âmbito dos tribunais, pode-se dizer que esse direito fundamental se extrai da conjugação das normas do texto constitucional que o sustentam, especialmente as que estruturam o sistema eleitoral e o objetivo de combate à corrupção.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito fundamental a eleições livres de fraudes encontra sua conformação no ordenamento brasileiro a partir da leitura conjunta das seguintes normas constitucionais: **a)** o princípio da moralidade (art. 37,

73 Essas três primeiras propostas vêm de CALEFFI, Renata; SALGADO, Eneida Desiree. Propostas para aumentar participação feminina na política brasileira. *Conjur*, 02/05/15.

*caput*, da CF<sup>74</sup>); **b**) o valor da probidade administrativa (art. 37, § 4<sup>o75</sup>, c/c art. 14, § 9<sup>o</sup>, da CF<sup>76</sup>); **c**) o princípio da soberania popular e do regime democrático (art. 14, *caput*<sup>77</sup>, c/c art. 1<sup>o</sup>, *caput*, da CF<sup>78</sup>); **d**) o preceito do funcionamento dos partidos políticos de acordo com a lei (art. 17, inciso IV, da CF<sup>79</sup>); **e**) a competência constitucional para a fixação dos casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato (art. 14, § 9<sup>o</sup>, da CF); **f**) a determinação constitucional no sentido de que o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude ensejam a impugnação dos mandatos eletivos (art. 14, § 10, da CF<sup>80</sup>); e **g**) a competência constitucionalmente atribuída ao TSE (art. 119<sup>81</sup> c/c art. 121 da CF<sup>82</sup>).

- 74 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Redação dada pela EC nº 19, de 1998*).
- 75 Art. 37. [...] § 4<sup>o</sup> Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- 76 Art. 14. [...] § 9<sup>o</sup> Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Redação dada pela EC de Revisão nº 4, de 1994*).
- 77 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...].
- 78 Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].
- 79 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...] IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.
- 80 Art. 14. [...] § 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- 81 Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:  
I - mediante eleição, pelo voto secreto:  
a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;  
b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;  
II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.  
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.
- 82 Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.  
§ 1<sup>o</sup> - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.  
§ 2<sup>o</sup> - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e

Outros fundamentos jurídicos que sustentam o direito fundamental a eleições livres de fraudes são a valorização da boa-fé como princípio geral do direito e o respeito do princípio *pas de nullité sans grief*, a impedir a convalidação de atos que acarretam prejuízos aos envolvidos, notadamente o direito dos eleitores e o das mulheres que deixaram de ser candidatas por conta da fraude.

Nesses termos reconstruído, o direito fundamental a eleições livres de fraudes pode ser incluído no catálogo dos princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral e que igualmente deve nortear a interpretação e aplicação das regras eleitorais<sup>83</sup>. Dessa forma, vislumbram-se como adequados os instrumentos sancionatórios das ações eleitorais, porquanto se voltem à satisfação de objetivo constitucional compatível com a igualdade de gênero na política<sup>84</sup>.

Isso porque, tão importante quanto a igualdade de gênero na política, são os princípios da moralidade, o valor da probidade administrativa e os direitos fundamentais relacionados a eleições livres de fraudes, inclusive no que diz respeito ao cumprimento de percentual mínimo de candidatas mulheres exigido na lei (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97). Com isso, não servem os simulacros a pretexto de garantir a igualdade de gênero na política e não adianta tentar enaltecer a representação feminina na política à custa de uma cultura partidária calcada na fraude, na mentira, no embuste e na irregularidade.

---

nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

83 SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010; SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. *Estudos eleitorais*, v. 6, n. 3, 2011, pp. 103-128.

84 Como já comentado oportunamente, discordam dessa posição ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei. Os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 239-281. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7). Os citados autores veem uma incoerência. É o que expressam no seguinte fragmento: “[...] se há uma demanda urgente e necessária de aprimoramento das medidas afirmativas para o aumento da participação da mulher na política, seriam as ações eleitorais de cunho sancionatório um instrumento de política pública para compelir os partidos a inserirem as candidaturas femininas maciçamente em seu horizonte estratégico?” (p. 261).

Não custa recordar que a legislação brasileira vem atendendo à demanda urgente de combate à corrupção. Nesse sentido, citem-se a Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/10), a Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção), e as discussões que vêm sendo realizadas e deverão culminar na aprovação do pacote anticrime, com a criminalização da prática de “caixa dois eleitoral”, determinação da prisão após a condenação em segunda instância, caracterização da corrupção como crime hediondo e previsão de regime inicial fechado para os condenados por corrupção passiva, ativa e peculato.

Assim, além de livres, justas e periódicas, as eleições também precisam ser livres de fraudes. A consagração desse direito como prioritário contempla 147,6 milhões de eleitores<sup>85</sup> e pode contribuir para a preservação e restauração da moralidade no país. O desrespeito ou relativização do direito fundamental a eleições livres de fraudes, por outro lado, além de acarretar impacto direto na qualidade democrática, desatenderia à exigência de adequação, descumprindo o princípio da proporcionalidade. Explique-se esse importante ponto.

A intervenção no âmbito de proteção de um direito fundamental (no caso, o direito a eleições livres de fraudes) deve ter como objetivo um fim constitucionalmente legítimo<sup>86</sup>, geralmente a realização de outro direito fundamental (no caso, o direito à igualdade na representação política). Para aplicar a regra da proporcionalidade, nesses casos, é preciso que a restrição adotada seja adequada para fomentar a realização do objetivo perseguido<sup>87</sup>. Nesse sentido, não seria necessário que a medida realize por completo o objetivo perseguido, mas simplesmente que o fomente<sup>88</sup>. Ocorre que, como já visto, a promoção da igualdade de gênero é apenas momentânea e ilusória, não se sustentando no longo prazo. A rigor, portanto, não há o fomento apregoado, o que converte a eventual restrição do direito fundamental a eleições livres de fraudes em medida inadequada.

Seguindo por essa linha de raciocínio, reduzir a abrangência do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90 equivale a enfraquecer o papel do Estado na tarefa de promover eleições livres de fraudes, o que também repercute na representação feminina, na linha do que já foi visto nos tópicos anteriores. Como afirmado, não serão alcançadas a melhoria da representatividade e a renovação da classe política com a aceitação, ainda que tácita, de que os partidos políticos podem continuar envolvendo na prática de fraudes.

85 Mais de 113,5 milhões de eleitores brasileiros já estão cadastrados biometricamente. Número corresponde a mais de 76% de todo o eleitorado brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/mais-de-113-5-milhoes-de-eleitores-brasileiros-ja-estao-cadastrados-biometricamente>. Acesso em: 25 abr. 2020.

86 SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 169.

87 SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 170.

88 Defende essa corrente, por exemplo, MENDES, Gilmar Ferreira. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. *Repertório IOB de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*, n. 14, 2000, pp. 372-361.

A preocupação com a lisura do processo eleitoral também emerge das precisas palavras do Ministro do TSE Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, por ocasião de seu voto vista no REspE n. 193-92/PI (BRASIL, 2019), a respeito do referido art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90:

Com todas as vênias ao aprofundado voto divergente, minha compreensão acerca do inciso em comento é a de que sua missão primordial é salvaguardar tanto a vontade do eleitor como a lisura e a normalidade do processo eleitoral, ou seja, não vislumbro, de forma dissociada, a vontade do eleitor em si com a posição de protagonismo no sentido de ser ela o elemento central da proteção, mas apenas como um dos elementos que o inciso protege, ao lado da lisura e da normalidade do pleito, todos entremeados na noção republicana da higidez eleitoral, que demanda a observância das regras inerentes ao jogo político.

Entendo igualmente que a burla ao sistema de cota previamente estabelecida acaba por ferir a higidez do próprio pleito e, em última análise, também a isonomia da eleição e a vontade do eleitor, especialmente ao se observar que as demais chapas, partidos e coligações que participaram do pleito obrigam-se a cumprir a cota legal imposta, com ônus das mais variadas ordens – logística, estratégica, financeira, etc. A mesma regra, portanto, deve ser cumprida por todos aqueles que participam do jogo político. Se um dos participantes burla a regra sem que haja sua punição condizente, há, em uma visão conglobante, perturbação da isonomia, da lisura eleitoral e da vontade maior do eleitor. Não é demais rememorar que, da forma em que apresentada, nem sequer o DRAP seria deferido, mesmo porque a observância da cota de gênero é condição para participação da coligação na disputa eleitoral.<sup>89</sup>

A leitura das normas do art. 1º, *caput*, art. 5º, *caput*, art. 14, *caput*, e §§ 9º e 10, art. 17, inciso IV, art. 37, *caput*, e § 4º, todos da Constituição, revela que o próprio texto constitucional procedeu à ponderação dos valores em questão quanto ao direito fundamental a eleições livres de fraudes e a igualdade de gênero na representação política.

Por parte do legislador infraconstitucional, no entanto, restaria uma tarefa pendente, consistente no estabelecimento de uma definição mais clara do que é fraude eleitoral, já que o constituinte não trouxe tal conceito, a despeito de ter estabelecido no art. 14, § 10, da CF, que a fraude enseja a impugnação do mandato, podendo culminar na cassação. O que é, afinal, fraude se reveste de grande relevância jurídica.

89 O inteiro teor do acórdão está disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Como se viu ao longo do texto, tal conceito (sobretudo no que diz respeito à inobservância da cota de gênero) vem sendo debatido na doutrina, ainda sem consenso, tendo sido fixado como uma construção jurisprudencial, contando com uma grande zona de penumbra, o que naturalmente gera insegurança jurídica.

Não é o propósito aqui, nem há tempo ou espaço para desenvolver o tema agora, mas fica o registro de que seria bem-vinda a positivação de uma definição legal de fraude eleitoral, nem que seja pelo acréscimo de um inciso ao art. 22 da LC n. 64/90 já comentada. Isso, sem prejuízo, da atividade judicial preenchendo tal lacuna por enquanto, em observância à proibição do *non liquet* determinada pelo art. 140 do Código de Processo Civil – CPC<sup>90</sup>.

Além da própria definição, o ideal seria que o legislador delimitasse de forma mais objetiva o que conta como indício de fraude eleitoral. Por exemplo, a detecção de candidatas “sem votos” certamente deveria ser um deles – pois se espera que haja, ao menos, um voto – bem como a constatação de candidatos sem quaisquer gastos de campanha eleitoral, na medida em que só é candidato de verdade quem faz campanha e esta, por seu turno, só pode ser feita com dinheiro.

Quanto ao momento anterior às eleições, também deveria ser considerado indício de fraude eleitoral a ausência de (ou falhas nos) documentos que autorizam o registro de candidaturas femininas (pois poderiam revelar ausência de consentimento), bem como o registro de candidatos parentes em linha reta ou colateral para um mesmo cargo eletivo ou dentro do mesmo partido ou coligação.

Além disso, deveriam funcionar como sinais de alerta: candidatos que, durante a campanha, pedem votos para outros candidatos, em detrimento de suas próprias candidaturas; e candidatos que “formalizam a desistência” durante a campanha eleitoral sem razões que justifiquem a decisão.

Dada a complexidade do tema, convém, ainda, observar a evolução dos parâmetros fixados jurisprudencialmente, porquanto mais próximos dos problemas que vêm ocorrendo, e sempre garantindo listas exemplificativas (*rol numerus apertus*).

Seja como for, enquanto o conceito jurídico de fraude eleitoral não for fixado pelo legislador, doutrinadores e advogados continuarão insistindo em que as candidaturas laranjas não seriam fraude eleitoral, o que é um manifesto equívoco, como já se viu, pois, independentemente de intenção ou ciência, essa prática descumpra o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, e, portanto, deve ensejar a cassação respectiva.

---

90 Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.



## 7 Conclusões

Neste trabalho, todas as considerações anteriores podem ser sintetizadas na conclusão de que a Constituição reconhece o direito fundamental a eleições livres de fraudes, que, portanto, não pode ser restringido, seja pela via legislativa, seja pela interpretação conferida pelos tribunais, de forma que não seja adequada à realização de outros valores constitucionais, como é o caso da restrição em prol do fomento à maior igualdade de gênero na representação política.

A partir disso, afirma-se que é constitucional a interpretação que vem sendo dada ao art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, na redação dada pela LC n. 135/10, que determina a cassação de todos os candidatos da chapa ou da coligação, e não somente os direta e comprovadamente responsáveis pelas candidaturas laranjas.

O referido dispositivo legal foi examinado desde a perspectiva da análise econômica do direito e da teoria feminista do direito, dentro do contexto de sub-representação das mulheres na política. Após as reflexões desenvolvidas à luz de ambos referenciais teóricos, viu-se que nenhum deles respalda a posição que pretende a cassação parcial pleiteada na ADI n. 6.338, poupando especialmente as mulheres eleitas com base no esquema de candidatas laranjas. Assim, além de inexistir norma constitucional que ampare a cassação parcial, tampouco há solidez teórica nos fundamentos de quem defende a referida posição.

O direito fundamental a eleições livres de fraudes reconstruído a partir das normas constitucionais no item 6 do trabalho se dirige à promoção de um estado de coisas no qual os eleitores possam confiar nos processos eleitorais, que, além de livres, periódicos e justos, devem ser isentos de simulacros, opacidades e toda espécie de contrafações. Trata-se de norma que exige a adoção de comportamentos que contribuam para a lisura das eleições, que representam o ápice do processo democrático.

A manutenção da integridade das eleições é necessária para a conservação do ambiente democrático, que não pode sobreviver na base de simulações. Nesse contexto, emerge a importância do comportamento por parte dos partidos políticos, na qualidade de organizações encarregadas de zelar pela democracia. Quanto maior a segurança com relação às regras de responsabilização por atos lesivos (como é o caso das candidaturas laranjas), maior o grau de eficácia do direito fundamental a eleições livres de fraudes. Em sentido contrário, quanto maior for a flexibilização desse direito fundamental, inclusive em nome do incremento da igualdade de gênero na política, maior a sua restrição.

A Constituição de 1988 não traz qualquer direito que assegure o proveito da prática de atos ilícitos, menos ainda quando a pretensa igualdade de gênero na política é precisamente a mais prejudicada, nos médio e longo prazos, com as condutas cujos efeitos o partido político autor pretende salvar com a ADI n. 6.338.

## Referências

- AKERLOF, George A. The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, 1970, pp. 488-500.
- ALMEIDA NETO, Antônio Lopes; FORTUNATO, Caio Emanuel Brasil; CARDOSO, Fernando da Silva. Mulheres e política no Brasil: trajetos e perspectivas sobre a lei de cotas de gênero. *Caderno Espaço Feminino*, v. 30, n. 2, 2017, pp. 69-87.
- ANDERSON, William L. “Falhas de mercado”, abacaxis e informações assimétricas. E a solução que já existe. *Mises Brasil*, 19/07/2017. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1150>. Acesso em: 25 abr. 2020.
- ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei. Os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coords.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 239-281. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7).
- ARGUELHES, Diego Werneck. *Deuses pragmáticos, mortais consequencialistas: a justificação consequencialista de decisões judiciais*. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006.
- ARGUELHES, Diego Werneck. *Argumentos consequencialistas e Estado de direito: subsídios para uma compatibilização*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/XIVCongresso/171.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020
- BALLINGTON, Julie; KAHANE, Muriel. Mulheres na política: financiamento para a igualdade de gênero. In: FALGUERA, Elin; OHMAN, Magnus; JONES, Samuel. *Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais - um manual sobre financiamento político*. Rio de Janeiro: FGV, 2015, pp. 399-455.
- BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira. Direito, feminismos e gênero: um guia básico para a pesquisa. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). *Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para a elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 395-416.
- BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, 1990, pp. 829-888.
- BECKER, Gary. Crime and punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary; LANDES, William M. (Eds.). *Essays in the economics of crime and punishment*. Columbia: National Bureau of Economic Research, 1974, pp. 1-54. Disponível em: <https://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2020.
- BENGOETXEA, Joxerramon. Una defensa del consecuencialismo en el derecho. *Télos*, v. II, n. 2, 1993, pp. 31-68.
- BENTHAM, Jeremy. *Teoria das penas legais*. Campinas: Bookseller, 2002.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.650. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão de 17/09/2015. Diário de Justiça, Brasília, DF, 24 fev. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617. Plenário. Relator: Ministro Edson Fachin. Sessão de 15/03/2018. Diário de Justiça, Brasília, DF, 03 out. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 193-92. Plenário. Relator: Ministro Jorge Mussi. Sessão de 17/09/2019. Diário de Justiça, Brasília, DF, 04 out. 2019.
- BRITTO, Carlos Ayres. Empresa que financia campanha eleitoral comete abuso de poder econômico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 1, 2016, pp. 14-20.
- CAIN, Patricia. Feminist legal scholarship. *Iowa Law Review*, v. 77, 1991, pp. 19-39.
- CALEFFI, Renata; SALGADO, Eneida Desiree. Propostas para aumentar participação feminina na política brasileira. *Conjur*, 02/05/15.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & Economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- DAHLERUP, Drude. De una pequeña a una gran minoría: una teoría de la 'masa crítica' aplicada al caso de las mujeres en la política escandinava. *Debate feminista*, n. 8, 1993, pp. 165-206.
- DAHLERUP, Drude. *Women, quotas and politics*. London, New York: Routledge, 2006a.
- DAHLERUP, Drude. The story of the theory of critical mass. *Politics & Gender*, v. 2, i. 4, 2006b, pp. 511-522.
- DAHLERUP, Drude, LEYENAAR, Monique (Eds.). *Breaking Male Dominance in Old Democracies*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- FRIEDMAN, David D. *El orden del derecho. La relación entre la economía y el derecho y su importancia*. Madrid: Editorial Innisfree, 2019.
- GICO JR., Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, 2010, pp. 7-32.
- GICO JR., Ivo. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coords.). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 17-26.
- GOMES, Camilla Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. *Civitas*, v. 18, n. 1, 2018, pp. 65-82.
- JAMIESON, Kathleen Haal. *Beyond the double bind: women and leadership*. New York: Oxford University Press, 1995.
- JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo de Hombres Editores, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000, pp. 27-66.
- LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. São Paulo: Record, 2003.

- MACCORMICK, Neil. On legal decisions and their consequences: from Dewey to Dworkin. *New York University Law Review*, v. 58, n. 2, 1983, pp. 239-58.
- MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico. Plano da validade*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. *Repertório IOB de Jurisprudência: tributário, constitucional e administrativo*, n. 14, 2000, pp. 372-361.
- MINOW, Martha. *Making All the Difference: Inclusion, Exclusion, and American Law*. Ithaca: Cornell University Press, 1990.
- MOREIRA, Rafael Bueno da; COSTA, Marli Marlene Morais da. As mulheres no contexto da sociedade de classes e sua participação política no processo legislativo e executivo do Brasil: restrições e desafios. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 1, 2019, pp. 34-54.
- NASCIMENTO, Roberta Simões. Cassação de candidatos não envolvidos com candidaturas laranjas de sua coligação. *Jota*, 17/04/2020.
- NORRIS, Pippa. Recrutamento político. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 46, 2013, pp. 11-32.
- NORRIS, Pippa, LOVENDUSKI, Joni. *Political Recruitment. Gender, Race and Class in the British Parliament*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Estudos Feministas*, v. 16, n. 2, 2008, pp. 305-332.
- OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia. *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000, pp. 25-42.
- OLSON, Mancur. *A lógica da ação coletiva. Os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais*. São Paulo: Edusp, 2015.
- O'NIELL, Ben. Resolvendo o “problema” do carona. *Mises Brasil*, 09/07/2010. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=724>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- PASTORE, K.; FRANÇA, V. Neurônios que Fazem a Diferença, *Veja*, ano 28, n. 12, 1995, pp. 76-82.
- PEREIRA, Paulo Trigo. *O prisioneiro, o amante e as sereias. Instituições económicas, políticas e democracia*. Lisboa: Almedina, 2008.
- POESCHL, Gabrielle; MÚRIAS, Cláudia, RIBEIRO, Raquel. As diferenças entre os sexos: Mito ou realidade? *Análise Psicológica*, v. XXI, n. 2, 2003, pp. 213-228.
- PORTO, Antônio José Maristrello. Princípios de análise do direito e da economia. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *Direito e economia: diálogos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019, pp. 25-50.
- POSNER, Richard A. *Direito, pragmatismo e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

- RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 12, n.1, 2017, pp. 27-51.
- ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corrupción y gobierno: causas, consecuencias y reformas*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2019.
- RORTY, Amélie. *Mind in action*. Boston: Beacon Press, 1988.
- SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. In: PAIVA, Denise. *Mulheres, política e poder*. Goiânia: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, Cãnone Editorial, 2011, pp. 159-186.
- SACCHET, Teresa. Democracia pela metade: candidaturas e desempenho eleitoral das mulheres. *Cadernos Adenauer*, v. XIV, n. 2, 2013, pp. 85-107.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia? *Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 2, 2008, pp. 05-58.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>. Acesso em: 25 abr. 2020.
- SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010.
- SALGADO, Eneida Desiree. Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta. *Estudos eleitorais*, v. 6, n. 3, 2011, pp. 103-128.
- SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Gênero & Direito*, v. 4, n. 3, 2015, pp. 156-182.
- SÁNCHEZ MEDERO, Gema. El papel de las mujeres en la política española: el caso del PSOE. *Estudios Feministas*, v. 16, n. 2, 2008, pp. 433-462.
- SANTOS, Cristiano Lange dos; FURLANETTO, Claudia Paim. Participação feminina na política. Exame da Lei n. 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. *Revista de Informação Legislativa – RIL*, v. 56, n. 223, 2019, pp. 191-211.
- SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Juspodivm, 2020, pp. 285-305.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, 1995, pp. 71-99.

SHIELDS, S. A. Fonctionnalisme, darwinisme et psychologie des femmes. Etude d'un mythe social. In: HURTIG, M. C.; PICHEVIN, M. F. (Eds.). *La différence des sexes*. Paris: Tierce Sciences, 1986, pp. 29-61.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As ações afirmativas e a burla aos incentivos: as mulheres e os mandatos eletivos. In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FRAZÃO, Carlos Eduardo; NAGIME, Rafael (Coords). *Reforma política e direito eleitoral contemporâneo. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. v. 1. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019a, pp. 269-312.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As consequências da identificação de candidaturas laranjas: estudo de caso sobre cassação e desincentivos à representatividade feminina na política. In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FRAZÃO, Carlos Eduardo; NAGIME, Rafael (Coords). *Reforma política e direito eleitoral contemporâneo. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. v. 2. Ribeirão Preto: Migalhas, 2019b, pp. 293-317.

VENTURINI, Anna Carolina; VILLELA, Renata Rocha. A inclusão de mulheres no parlamento como medida de justiça social: análise comparativa dos sistemas de cotas do Brasil e da Bolívia. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, v. 7, n. 1, 2016, pp. 69-83.

TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012.

TORRES, Caroline Landeira. Representação feminina – entraves para o desempenho eleitoral de mulheres. *Estudos de Sociologia*, v. 2, n. 23, 2017, pp. 365-391.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (Orgs.). *Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.